



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

-LEI Nº 1.691, DE 16/09/1986-

-Altera disposições da Lei nº 1545, de 31 de outubro de 1983 e dá outras providências.-

---oo---

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O Anexo nº 4 - Tabela de Vencimentos - da Lei nº 1545, de 31 de outubro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

REFERÊNCIA	VENCIMENTO MENSAL - Cz\$
1	2.070,00
2	2.090,00
3	2.260,00
4	2.500,00
5	2.740,00
6	2.980,00
7	3.220,00
8	3.460,00
9	3.700,00
10	3.890,00
11	4.350,00
12	4.650,00
13	4.990,00
14	5.310,00
15	5.790,00
16	6.490,00
17	7.230,00
18	7.970,00
19	8.720,00
20	9.480,00
21	10.200,00
22	10.940,00
23	11.790,00
24	12.640,00
25	13.490,00

Artigo 2º - Fica acrescentado um parágrafo ao artigo 101 da Lei 1.113, de 18 de fevereiro de 1972, com a seguinte redação:

"Artigo 101.....

§ - O ato de aposentadoria será precedido de promoção do funcionário em duas referências na escala ou tabela de vencimentos".

Artigo 3º - Nenhum funcionário terá seus provenientes de inatividade calculados sobre referência inferior a "10" da Tabela de Vencimentos.

§ 1º - Os funcionários abaixo relacionados terão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.02

seus proventos calculados de acordo com os seguintes enquadramentos: Adair Gueldini, Alfredo Rauter, Antonio Behem, Antonio Bizachi, Arcilio Pavoni, Benedito Soares Penteado, Francisco Petrelli, Germano Faccioli, Gustavo Grossklauss, Hergécídio de Moraes, Jacyr Lombardi, Paulo Felizatti e Renato Aparecido Pereira, referência "15". Odmur Gomes dos Santos e Renato José Gomes Caetano, Referência "20".

§ 2º - O Departamento de Administração recalculará os valores dos proventos, procedendo de acordo com as disposições legais vigentes na data da promulgação desta lei.

Artigo 4º - Os valores das pensões devidas pelo Município de Leme nunca serão inferiores a dois terços do valor da referência "10".

Parágrafo único - As pensões devidas a Elvira K. Ferreira e Maria A.G. Amancio, corresponderão, respectivamente, a dois terços das referências "14" e "16".

Artigo 5º - O Anexo nº 4 - Tabela de Vencimentos da Lei 1620, de 2 de abril de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

<u>REFERÊNCIA</u>	<u>VENCIMENTO MENSAL-Cz\$</u>
L-1	2.080,00
L-2	2.390,00
L-3	2.600,00
L-4	2.860,00
L-5	3.120,00
L-6	3.380,00
L-7	3.750,00
L-8	4.110,00
L-9	4.470,00
L-10	4.920,00
L-11	5.310,00
L-12	5.980,00
L-13	6.720,00
L-14	7.440,00
L-15	8.220,00
L-16	8.990,00
L-17	9.880,00
L-18	10.800,00
L-19	11.740,00
L-20	12.680,00

Parágrafo único - Os proventos de aposentadoria dos funcionários da Câmara de Vereadores serão calculados de acordo com os valores constantes deste artigo, respeitado o enquadramento quanto da época de suas aposentadorias.

Artigo 6º - As disposições desta lei serão apli-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.03

cadas a partir de 1º de agosto de 1986.

Parágrafo único - Os valores apurados pela aplicação dos artigos 3º e 4º, e seus parágrafos, deduzindo-se os valores dos proventos ou das pensões vigentes em 31 de julho de 1986, serão concedidos da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de agosto de 1986;

II - 50% (cinqüenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 1987.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Leme, 16 de setembro de 1986.


ORLANDO LEME FRANCO
Prefeito Municipal

Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal em 16 de setembro de 1986.


ARMANDO KOCH
Chefe do Gabinete

AK/mit/